



segmento social. Entre os direitos ali tratados, estão o direito à vida, à saúde, à previdência e assistência social, à habitação e ao transporte.

Nesse último caso, o Estatuto do Idoso prevê a possibilidade de os idosos de baixa renda gozarem de transporte urbano, semiurbano e interestadual gratuito, entre outras medidas. Entretanto, o direito de ir e vir dos idosos não se limita ao uso do transporte público. Muitos idosos possuem seus próprios veículos e são condutores habilitados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Ocorre que o próprio CTB exige que dos condutores a renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o que representa a necessidade de realização de exames e, conseqüentemente, do pagamento de taxas. Se, para a maioria dos condutores essa renovação acontece a cada cinco anos, para os condutores acima de 65 anos, a renovação da CNH deve ocorrer de três em três anos, o que coloca tais condutores em situação de desvantagem, visto que os custos de renovação da CNH incidirão num intervalo de tempo mais curto.

A regra vigente representa, pois, um ônus excessivo para a grande parte dos idosos, cujos proventos de aposentadoria não são, via de regra, sequer suficientes para cobrir seus gastos cotidianos. Sem poder arcar com o ônus da renovação da CNH, resta-lhes duas alternativas: dirigir com a habilitação vencida, o que pode resultar em multas pesadas, ou deixar de exercer o direito de dirigir seu próprio veículo, o que é uma afronta às garantias estabelecidas pelo Estatuto do Idoso.

Para contornar tal problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente iniciativa, por meio da qual asseguramos aos idosos, definidos nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas devidas no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Considerando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o parágrafo único

do art. 59 da Constituição Federal, cujo art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o referido desconto foi inserido no CTB, norma legal que trata da aquisição e renovação da CNH.

Na certeza da do acerto da iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO